

pré-publicação

Os legados de Louis Althusser e E. P. Thompson e a crítica marxista do direito

The legacy of Louis Althusser and E. P. Thompson and the Marxist critique of law

Gustavo Carneiro da Silva¹

¹Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH), São Paulo, SP, Brasil. E-mail: gustavo.carneiro.silva@usp.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4116-5675>.

Submetido em 24/10/2021. Aceito em 03/03/2022.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Pré-publicação, 2022
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Os legados de Louis Althusser e E. P. Thompson e a crítica marxista do direito

Resumo: Louis Althusser e E. P. Thompson, muito influentes no Brasil, deram contribuições de grande densidade para a leitura marxista sobre o direito, dando origem a maneiras próprias de olhar para tal objeto que foram desenvolvidas posteriormente por diversos autores dentro dessa tradição de pensamento. Este trabalho se debruçará sobre as contribuições de ambas as perspectivas para a crítica marxista do direito, buscando em suas obras e nos escritos de autores posteriores que foram por eles influenciados os elementos mais relevantes para tal. Posteriormente, buscará um diálogo entre as duas visões, jogando luz às divergências existentes e às convergências possíveis.

Palavras-chave: Louis Althusser; Bernard Edelman; E. P. Thompson; crítica marxista do direito.

Abstract: Louis Althusser and E. P. Thompson, very influential in Brazil, made contributions of great density to the Marxist reading of law, giving rise to particular ways of looking at this object that were later developed by several authors within this tradition of thought. This work will focus on the contributions of both perspectives to the Marxist critique of law, looking for the most relevant elements in their works and in the writings of later authors who were influenced by them. Subsequently, it will seek a dialogue between the two views, shedding light on existing divergences and possible convergences.

Keywords: Louis Althusser; Bernard Edelman; E. P. Thompson; Marxist critique of law.

1 Introdução

Tem se tornado cada vez mais relevante no Brasil a produção de um pensamento crítico sobre o direito respaldado pela tradição marxista. Diversas obras têm sido publicadas e diversos debates têm sido travados sobre esse tema. Inscrevendo-se nessa seara, o presente estudo tem como objetivo investigar duas leituras de cunho marxista existentes a respeito do direito, ambas de grande influência no Brasil e portadoras consideráveis divergências entre si.

A primeira delas é aquela influenciada pelos escritos do filósofo franco-argelino Louis Althusser. Partindo de suas breves linhas sobre o direito e de suas elaborações a respeito da ideologia, houve uma redescoberta das contribuições do marxismo soviético sobre o direito, em especial aquelas feitas por Evgeni Pachukanis. Bernard Edelman, aluno de Louis Althusser, foi um dos grandes responsáveis por essa retomada, utilizando o ferramental teórico elaborado pelo filósofo argelino para propor uma releitura de Pachukanis. No Brasil, essa perspectiva ganhou grande espaço nas últimas décadas, dado que as contribuições de Pachukanis foram absorvidas em boa parte através da mediação dos escritos de Márcio Bilharinho Naves, teórico de influência althusseriana que foi o principal responsável pela introdução das ideias de Bernard Edelman e da leitura althusseriana sobre Pachukanis no país.

A outra leitura sobre a qual nos debruçaremos no presente trabalho é aquela proposta pelo historiador inglês E. P. Thompson. O autor tem profunda influência na historiografia brasileira, sendo tomado como a principal figura da história social que se desenvolveu na segunda metade do século XX tendo como foco a vivência das classes subalternas. O direito foi um dos temas revisitados pelo autor em diversos momentos, inclusive dedicando um subcapítulo de uma de suas obras seminais para discutir teoricamente o tema, dando origem a um texto que se tornou referência sobre o tema. Seus escritos sobre o fenômeno jurídico trazem uma perspectiva de grande influência que será analisada adiante.

A proposição de um diálogo entre as duas perspectivas se justifica não só por serem influentes, mas também pela existência de divergências importantes entre ambas que animaram acalorados debates nas últimas décadas. Enquanto a perspectiva althusseriana tem como foco a análise das formas sociais próprias do modo de produção e das maneiras que elas determinam a sociabilidade gerada por ele, a perspectiva de E. P. Thompson tem como foco a vivência dos indivíduos e das classes sociais e o modo pelo qual eles escrevem sua própria história através da sua agência e a partir das condições que lhes foram legadas. Sendo assim, o presente trabalho se debruçará sobre cada uma das perspectivas, propondo posteriormente um diálogo entre ambas.

2 A leitura althusseriana: ideologia e forma jurídica

Louis Althusser dedicou poucas linhas à análise sobre o fenômeno jurídico. Em seu manuscrito sobre a reprodução social, Althusser aponta como o direito possui o condão de regular formalmente as relações de produção capitalistas. Dessa forma, o direito possui sua forma já profundamente determinada pelas relações de produção capitalistas – a universalidade do direito e a igualdade entre sujeitos jurídicos são abstrações próprias de uma sociabilidade que aparece como um constante intercâmbio entre sujeitos jurídicos portadores de mercadorias (ALTHUSSER, 2008, p. 186-187). É justamente essa forma do direito que é capaz de escamotear seus conteúdos (as relações de produção), fazendo com que eles desapareçam por trás de suas igualdade e universalidade abstratas (ALTHUSSER, 2008, p. 81).

Partindo dessa reflexão, o autor aponta o equívoco cometido por quem vê uma coincidência entre o direito e as próprias relações de produção, levando a formulações políticas igualmente equivocadas sobre a possibilidade de um direito socialista que represente por si só a suplantação das relações de produção capitalistas (ALTHUSSER, 2008, p. 82-83). Pelo contrário, para ele o direito não se confunde com as relações de produção, sendo na verdade uma abstração que é por elas

profundamente determinada e que joga um importante papel na reprodução cotidiana dessas mesmas relações justamente por escamoteá-las por trás de seu formalismo.

Assim, ainda que possua na repressividade das violações jurídicas uma de suas características, tal espécie de intervenção ocorre apenas de forma marginal. No geral, o direito funciona majoritariamente por meio da ideologia jurídica que faz com que as pessoas respeitem seus mandamentos e os compromissos contratuais reiteradamente de maneira voluntária, sem qualquer necessidade de repressão (ALTHUSSER, 2008, p. 89). Dessa forma, Althusser aponta como o direito é decisivo em assegurar a reiteração das relações de produção capitalistas, sendo responsável por articular a infraestrutura produtiva aos outros níveis de sociabilidade ao garantir a “adesão voluntária” dos indivíduos aos papéis cumpridos por eles cotidianamente na reprodução do modo de produção (ALTHUSSER, 2008, p. 189).

Os breves, ainda que contundentes, apontamentos de Althusser sobre o direito, bem como o restante de suas elaborações teóricas (em especial aquelas relacionadas ao tema da ideologia), geraram importantes frutos para o pensamento marxista a respeito do fenômeno jurídico. É o caso dos autores tributários de sua tradição teórica que contribuíram significativamente para a retomada dos estudos de Evgeni Pachukanis na segunda metade do século XX, dando um novo fôlego à crítica marxista do direito. O modo como tais autores aprofundaram a análise do fenômeno jurídico a partir das contribuições de Althusser percorreu dois caminhos, intimamente relacionados.

O primeiro diz respeito à centralidade dada pelo filósofo à análise das formas sociais do capitalismo. Althusser empreendeu um combate à concepção teórica focada na ideia do Homem como sujeito histórico, que, para ele, representa um humanismo teórico tributário da ideologia burguesa que dissolve as determinações advindas do modo de produção e seu caráter histórico na figura de um indivíduo ideal responsável pelo desenrolar da história. Em sentido contrário, o autor argelino direcionou a análise para as formas sociais próprias do capitalismo, situando-as em sua especificidade histórica livre de elementos ideológicos que busquem eternizá-las. Conforme aponta o autor:

Um acontecimento que se submete a essas formas, que tem com o que se submeter a essas formas, que é um conteúdo possível para essas formas, que as afeta, se refere a elas, as reforça ou as abala, que as provoca ou que elas provocam, que elas até escolhem ou selecionam, esse sim é um acontecimento histórico. São, portanto, essas formas que comandam tudo (...). (ALTHUSSER, 2015, p. 101)

Essa concepção apresenta uma abertura especialmente prolífica para apropriação da teoria pachukaniana. Pachukanis parte da análise da forma mercadoria feita por Marx para dela derivar uma leitura do direito enquanto forma jurídica

própria do capitalismo. Assim, para ele a análise marxista sobre o fenômeno jurídico não deve se focar apenas no conteúdo das normas, mas principalmente para como o direito, ao criar a subjetividade jurídica que permite aos portadores de mercadoria as levarem até o mercado, se apresenta como uma forma social, ou seja, uma relação social essencial do modo de produção capitalista (NAVES, 2008, p. 53-55).

Demonstrando a potencialidade de tal leitura, Márcio Bilharinho Naves utiliza o conceito althusseriano de sobredeterminação para afastar as críticas de que Pachukanis restringiria sua análise puramente à esfera da circulação, ignorando as determinações advindas da esfera produtiva sobre o direito. Em suas palavras:

É verdade que há, para Pachukanis, uma relação de determinação imediata entre forma jurídica e forma da mercadoria, como vimos, mas a determinação em Pachukanis é, a rigor, uma sobredeterminação. A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais (...). Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. (NAVES, 2008, p. 72)

O outro caminho aberto pelas contribuições de Louis Althusser para a retomada dos escritos de Pachukanis está relacionado à sua teoria da ideologia. Conforme aponta Flávio Roberto Batista, a ausência de um enquadramento teórico preciso do tema da ideologia não permitiu que o autor soviético explorasse a potencialidade de sua contribuição nesse aspecto. O conceito de ideologia se apresentaria de maneira errática em seus escritos, tomando mais de um significado sem, contudo, ser alvo de uma elaboração sistemática por parte do autor (BATISTA, 2014, p. 96-97). Tal elaboração só seria possível décadas depois, com a teoria da ideologia erigida por Louis Althusser.

Althusser parte de uma divergência com as leituras que apresentam a ideologia como uma falsa consciência da realidade advinda de uma manipulação consciente por parte das classes dominantes. Em sentido contrário, defende que ela está relacionada muito mais a uma dimensão do inconsciente, referindo-se ao modo como os seres humanos vivem e percebem sua relação com as suas condições de existência. Para ele, a ideologia é a "*expressão da relação dos homens com seu 'mundo', ou seja, a unidade (sobredeterminada) de sua relação real e de sua relação imaginária com suas condições de existência reais*" (ALTHUSSER, 2015, p. 194).

Essa concepção afasta Althusser tanto de elaborações que coincidiam a ideologia com a consciência (seja social ou coletiva), como daquelas que viam na ideologia um sinônimo de alheamento ou de simples falsa consciência. Para ele, a ideologia é elaborada no âmbito do inconsciente, sendo as formas de consciência uma

consequência deste momento. No entanto, a ideologia não se reduz a uma imagem produzida pelo inconsciente, sendo na verdade o cruzamento entre relações reais e imaginárias – ou seja, a ideologia forma efetivamente parte da experiência vivida (SAMPEDRO, 2010, p. 40).

Sendo assim, mais do que a mera manipulação de uma classe social por outra, a ideologia estrutura as relações sociais de conjunto, sendo elemento essencial para que as relações essenciais para a reprodução do modo de produção sejam reiteradas. A seguinte passagem de Althusser evidencia esse aspecto:

Se toda a função social da ideologia se resumisse ao cinismo de um mito (como as “belas mentiras” de Platão ou as técnicas da publicidade moderna), que a classe dominante fabricaria e manipularia de fora, para enganar aqueles que explora, a ideologia desapareceria com as classes. Mas, como vimos que, mesmo no caso de uma sociedade de classes, a ideologia está ativa sobre a própria classe dominante e contribui para modelá-la, modificar suas atitudes para adaptá-la às suas condições reais de existência (exemplo: a liberdade jurídica), está claro que a ideologia (como sistema de representação de massa) é indispensável a toda a sociedade, para formar os homens, transformá-los e colocá-los em situação de responder às exigências de suas condições de existência. (ALTHUSSER, 2015, p. 195)

O filósofo dá um passo decisivo na construção de sua teoria em 1970, quando apresenta sua elaboração a respeito dos aparelhos ideológicos de Estado. O autor concentra-se na dimensão prática da ideologia, apresentando uma contribuição que não considera a ideologia apenas a partir sua existência e função no campo do imaginário, mas também focando em sua gênese material através das instituições concretas que a elaboram. Assim, ele parte da perspectiva abstrata com que tratava a ideologia para então concebê-la em termos muito mais concretos, “como um processo social de interpelações, inscrito em estruturas sociais materiais” (SAMPEDRO, 2010, p. 47).

Essa perspectiva abre uma importante agenda de investigações a respeito da atuação concreta dos aparelhos ideológicos de Estado e do modo como os indivíduos são interpelados por suas produções ideológicas. Elementos como a escola, a família e a igreja passam a ter sua atuação vista de uma perspectiva ligada à análise do modo de produção no qual atuam, cumprindo papel importante na conformação dos agentes sociais necessários à reprodução geral da sociabilidade capitalista – em outras palavras, o indivíduo enquanto corpo biológico não nasce já como um trabalhador, sendo necessário um complexo processo de conformação para que ele possa exercer sua função no processo produtivo (DAVOGLIO, 2018, p. 163).

Tal perspectiva sobre a ideologia leva Althusser a fazer apontamentos importantes com relação ao direito, conforme já mencionado no início deste capítulo. Se em um momento podemos ver o direito relacionado diretamente às funções repressivas do Estado, definindo as sanções que serão passíveis de repressão por parte

dos aparelhos repressivos, um olhar mais atento demonstra que há uma importante função ideológica em jogo. Para ele, a função dominante do direito é “*assegurar diretamente o funcionamento das relações de produção capitalistas*” (ALTHUSSER, 2008, p. 192), uma vez que não apenas atua na garantia de coesão social mas também das próprias relações de produção, com a garantia da liberdade e da igualdade dos agentes que possibilitam a circulação econômica. Isso leva o autor a fazer uma importante definição: O aparelho ideológico de Estado jurídico é “*o aparelho específico que articula a superestrutura a partir da e na infraestrutura*” (ALTHUSSER, 2008, p. 192).

No entanto, tal elaboração se apresenta de maneira contraditória em seu texto. Também em “Sobre a reprodução”, o autor localiza o direito em uma superestrutura jurídica, a qual, ainda que exercendo “*uma função absolutamente específica nas formações sociais capitalistas*”, faz parte “*não das relações de produção, cujo funcionamento é regulado por ele, mas do Aparelho de Estado*” (ALTHUSSER, 2008, p. 192). Assim, convivem em sua elaboração tanto a afirmação de que o jurídico articula a superestrutura a partir e na infraestrutura, como a afirmação de que ele não faz parte das relações de produção, ainda que seu funcionamento seja por ele regulado.

O principal entrave dessa contradição está no fato dela ocorrer dentro da problemática que gira em torno da metáfora “base/superestrutura”. Em sua obra, Althusser tentou propor uma reformulação da leitura a respeito dessa metáfora, utilizando conceitos como “sobredeterminação” e “determinação em última instância” para superar a separação estanque criada por outras leituras entre as duas esferas dessa relação. No lugar de apontar a superestrutura como um reflexo mecânico das relações econômicas, o autor constrói um intrincado jogo de determinações mútuas através do qual busca estabelecer uma teoria que apreenda tanto a autonomia relativa das esferas superestruturais e o modo como elas são necessárias para a reprodução do modo de produção, ainda que mantendo o primado das relações econômicas sobre elas (MCLENNAN *et al.*, 1980, p. 105-106).

No entanto, esse esforço, ao manter-se na problemática colocada pela metáfora, conserva boa parte das suas limitações. Tais limites residem justamente em uma separação entre ambas as esferas, ainda que buscando nexos de determinação que tentem reconstituir suas relações orgânicas, obrigando a uma representação de suas ligações mútuas como algo externo a elas que, na verdade, dificulta a apreensão de fenômenos que não podem ser vislumbrados desta forma na realidade (WOOD, 2011, p. 51). No caso da elaboração de Althusser, esse limite se apresenta de maneira evidente, conduzindo a uma resolução teórica por meio da localização do direito diante das duas esferas, limitando assim o potencial teórico de sua elaboração (DAVOGLIO, 2018, p. 171).

Esse nó teórico foi destravado por Bernard Edelman, aluno de Althusser que se dedicou especificamente às reflexões sobre o fenômeno jurídico. Partindo da teoria

althusseriana, Edelman busca compreender o nexos do direito com as relações de produção capitalistas partindo do mesmo ponto que Pachukanis em sua obra clássica: o sujeito de direito. O autor vê o conceito de sujeito de direito como categoria tanto ideológica como jurídica, posto partir de como a própria prática do direito é conformadora de sua ideologia, em consonância com a teoria althusseriana. Conforme aponta Nicole-Edith Thévenin:

A duplicidade de toda a ideologia, mais precisamente aqui, da ideologia jurídica, não se apresenta como simples 'consciência', ela se apresenta em uma prática, que a faz funcionar e a reproduz. É por isso que Edelman nunca dissocia ideologia de funcionamento prático dessa ideologia. (THÉVENIN, 2010, p. 54)

O autor francês parte de uma análise sobre a questão da propriedade da imagem na cadeia produtiva do cinema para formular conclusões teóricas que contribuem para aprofundar aquelas trazidas por Pachukanis. Ao refletir sobre a propriedade da imagem capturada na fotografia, ele aponta a existência daquilo que denomina sobreapropriação do real, isto é, a “*propriedade adquirida por sobreposição sobre uma propriedade já estabelecida*” (EDELMAN, 1976, p. 44). Ao refletir sobre o modo como o direito interage com a forma mercadoria para produzir essa possibilidade, desenvolvendo-se na personificação do capital dentro da cadeia produtiva do cinema através da figura do produtor, o autor chega na principal conclusão de sua obra.

Trata-se da constatação de que o direito, ao constituir o indivíduo enquanto sujeito de direito e ao permitir que ele se apresente como tal em uma relação mercantil na qual venderá sua força de trabalho, expressa a característica própria do modo de produção capitalista de constituir a pessoa humana na dupla posição tanto de sujeito como de objeto de direito. Isto é, “*incorpora a forma sujeito de direito, livre e igual a todos os demais para constituir por meio de sua vontade obrigações e direitos subjetivos, inclusive sobre si mesmo, na condição de um tipo particular da forma mercadoria*” (BATISTA, 2013, p. 185).

Conforme síntese do próprio autor francês:

Se o homem é para ele mesmo o seu próprio capital, a circulação deste capital supõe que ele possa dispor dele em nome (ao preço) dele próprio, isto é, em nome do mesmo capital que o constitui. Podemos resumir esta aporia: o homem deve ser simultaneamente sujeito e objeto de direito. O sujeito deve realizar-se no objecto e o objeto no sujeito. A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se então como a decomposição mercantil do homem em sujeito-atributos. (EDELMAN, 1976, p. 94)

Para que o processo de constituição do real pelo direito possa ocorrer na medida necessária à reprodução do capitalismo, no entanto, é necessária a própria constituição do indivíduo enquanto sujeito de direito, constituição essa cuja dimensão ideológica é imprescindível. Conforme aponta Nicole-Edith Thévenin, a ideologia

jurídica é um elemento tão central à reprodução capitalista que possui função análoga àquela cumprida pela ideologia religiosa na manutenção da coesão das relações sociais feudais nos locais em que tais relações de produção tiveram papel hegemônico (THÉVENIN, 2010, p. 71).

Edelman dá também uma grande contribuição nesse aspecto. Para ele, a constituição do indivíduo enquanto sujeito jurídico não faz outra coisa que não atribuir a ele as determinações do valor de troca. Em outras palavras, a inclusão do sujeito jurídico na esfera da liberdade e igualdade próprias do direito (e da circulação capitalista, por extensão) torna o indivíduo um "*equivalente vivo*" (EDELMAN, 1976, p. 135). Ao mesmo tempo, a ideologia jurídica também cria a idealização desse processo, produzindo "*a ilusão necessária de que a liberdade e a igualdade são realmente efetivas*" (EDELMAN, 1976, p. 133), assegurando assim a realização da esfera da circulação como um dado natural perante os indivíduos, permitindo sua adesão voluntária às determinações da troca capitalista.

Ao naturalizar a esfera da circulação, lugar de encontro entre o trabalho e o capital (EDELMAN, 1976, p. 146), Edelman também aponta como a ideologia jurídica torna possível a reiteração da própria produção capitalista. A afirmação das determinações da propriedade, sintetizadas no par liberdade e igualdade, na esfera da circulação também cumpre o papel de escondê-las na esfera da produção. Ao fixar a circulação como *locus* privilegiado onde as relações sociais são travadas no modo de produção capitalista, a ideologia jurídica faz com que a própria produção apareça como realizada pelos sujeitos, os mesmos dotados de liberdade e igualdade na troca capitalista. Assim, ocorre uma projeção das determinações da circulação sobre a produção, escondendo as determinações próprias desta última, justamente "*onde o homem é concretamente explorado pelo homem, aí onde o capital, no próprio seio da produção espolia o operário da mais valia*" (EDELMAN, 1976, p. 133).

A seguinte síntese expõe com clareza a profundidade teórica e política de tais elaborações teóricas:

A ideologia jurídica obstrui, nesse sentido, para o indivíduo, ao interpelá-lo como sujeito de direito, a compreensão do seu preciso "lugar" na relação de produção, a compreensão do seu "papel" na reprodução das relações de produção, a compreensão da sua "função" na estrutura social correspondente ao modo de produção capitalista. Ao indivíduo como sujeito de direito resta, então, a autonomia da vontade como, de fato, um "presente singular": autonomia para vender a sua própria força de trabalho, para colocar-se voluntariamente à disposição do capital, para inserir-se livremente no interior de um processo de produção do qual ele simplesmente não pode escapar. É a ideologia jurídica, portanto, que põe o indivíduo para "andar sozinho" como sujeito de direito – para "andar sozinho" até o "curtume", para realizar, na "ilusão" de sua liberdade, essa prática tão necessário ao modo de produção capitalista: levar a própria pele para o mercado. (KASHIURA JR., 2015, p. 67-68)

Assim, o autor consegue ir adiante da encruzilhada teórica encontrada por Althusser, apresentando uma construção de maior potencialidade à abordagem da relação entre “base e superestrutura”, tratada pelo filósofo argelino ainda de maneira muito esquemática. Com efeito, ele demonstra como o direito, sendo determinado diretamente pela esfera da circulação, não só se torna parte essencial desta como também permite a reiteração das próprias relações de produção. Conforme síntese do autor:

Voltei ao meu ponto de partida: a Forma sujeito de direito, mas é um regresso que se enriqueceu. Esta categoria, a mais abstrata do direito, pode presentemente revelar a sua verdade: o pôr em circulação o homem. Isto quer dizer, para nós marxistas, o pôr em circulação a força de trabalho. E este pôr em circulação fez-se em nome da propriedade e das suas determinações, a liberdade e a igualdade. O contrato vai permitir a exploração do homem pelo homem em nome destas determinações. O contrato, isto é, o meio de ser do direito, esta razão pela qual ele existe. (EDELMAN, 1976, p. 149)

Posteriormente, Edelman aplicou suas contribuições teóricas a um objeto mais diretamente ligado ao cerne da acumulação capitalista: o contrato de trabalho. Assim, buscou dar maior concretude a suas formulações, provando-as através da análise de uma série de decisões judiciais da França em conflitos trabalhistas. Além disso, deixou também apontamentos sobre as formas concretas de operacionalização da forma jurídica em momentos agudos da luta de classes, demonstrando como a transferência dos conflitos de classe para a esfera jurídica cumpre um papel de apaziguação, colocando-os dentro de um léxico jurídico que expressa, já em sua forma, as determinações das relações de produção capitalistas. Parte desta compreensão sua máxima de que, se a greve enquanto acontecimento é operária, “o direito de greve é um direito burguês” (EDELMAN, 2016, p. 48).

Trataremos de modo crítico deste último aspecto mais adiante. Tendo analisado em termos gerais os breves escritos de Louis Althusser sobre o fenômeno jurídico e o modo determinante como ele influenciou toda uma leitura particular da análise do direito pelo marxismo a partir da confluência de suas contribuições com as de Evgeni Pachukanis, cabe agora analisar mais detidamente a maneira como o direito é tratado na obra de E. P. Thompson. Posteriormente, será desenvolvido um diálogo direto entre ambas as perspectivas, nos moldes do realizado no capítulo anterior, para tentar extrair de tal procedimento sínteses que possam auxiliar no enriquecimento da crítica marxista do direito.

3 O “domínio da lei” de E. P. Thompson: o direito como lugar de conflito

Em sua obra historiográfica, E. P. Thompson por diversas vezes abordou temas relacionados ao direito. A obra mais expressiva nesse aspecto é o livro “Senhores e caçadores”, de 1975, no qual o autor parte do objetivo de estudar as origens da criação de uma série de delitos capitais para elaborar uma análise ampla de diversos conflitos de classe ocorridos na Floresta de Windsor durante o século XIX. Uma das marcantes dimensões dessa análise diz respeito justamente ao direito, uma vez que o autor demonstra como ele era mobilizado discursivamente de diversas formas pelos atores envolvidos nos conflitos a respeito da propriedade dos elementos da floresta.

Dado o importante papel ocupado pelo direito em sua análise historiográfica, ao final de “Senhores e caçadores” o historiador incluiu um subcapítulo destinado especificamente a uma análise teórica a seu respeito. Partiremos de sua análise por se tratar do momento em que o autor mais detidamente debruçou-se teoricamente o fenômeno jurídico, desdobrando suas ideias principais em cotejo com diferentes passagens do restante de sua obra historiográfica.

Thompson inicia sua análise nesse breve texto criticando um marxismo esquemático, para o qual o direito seria apenas o elemento secundário de uma superestrutura, “*uma outra máscara do domínio de uma classe*” (THOMPSON, 1997, p. 350). Para ele, reconhecendo as dimensões classistas e mistificadoras do direito, é um grande problema reduzi-lo a elas, operando o reducionismo de situá-lo em uma estrutura tipológica dividida em base e superestruturas (THOMPSON, 1997, p. 350). Tais críticas se dirigem especialmente ao marxismo influenciado pela obra de Louis Althusser, como fica claro por muitas de suas críticas coincidirem com argumentos melhor desenvolvidos em seu livro direcionado ao filósofo argelino (THOMPSON, 1981).

Assim o autor sintetiza sua proposta alternativa ao enquadramento do direito como uma superestrutura, em uma passagem importante de ser analisada:

A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro e procedimentos classistas) ou pessoas (os juizes, os advogados, os Juizes de Paz), pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado à “lei” subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios - isto é, simplesmente enquanto lei. (THOMPSON, 1997, p. 351)

Aqui, o autor diferencia três dimensões do direito. Primeiro, aponta a lei como exercício de poder pelas instituições e indivíduos que a operam diretamente, sendo essa dimensão de fato “*facilmente assimilada à lei da classe dominante*”. A segunda

dimensão é composta pela lei enquanto “*ideologia*” ou “*regras e sanções específicas que mantém uma relação ativa e definida (...) com as normas sociais*”, sendo o enquadramento, sob um primeiro olhar, mais vago, que procuraremos destrinchar adiante. A terceira dimensão, por fim, é composta pela lógica interna própria ao direito, expresso em suas regras e seus procedimentos.

Ao longo de sua análise, Thompson demonstra como essas três dimensões apresentam uma relação orgânica entre si, mas acaba dando destaque para a segunda dimensão (“ideológica”) por ser aquela que dá maior força ao seu argumento. Mesmo na primeira dimensão, relacionada diretamente com o domínio de classe, o historiador vê uma profunda relação com a dimensão ideológica, já que esse domínio não pode ser exercido sem um reforço ideológico que o legitime – de acordo com o exemplo que mobiliza nesse ponto, a hegemonia da fidalguia inglesa do século XIX se expressava principalmente “*pelos ritos de profunda meditação dos Juizes de Paz*” (THOMPSON, 1997, p. 353).

A partir da análise historiográfica feita em “Senhores e caçadores”, Thompson destaca como as diferentes interpretações do direito de propriedade sobre a floresta está no cerne dos conflitos narrados. O agricultor e o habitante da floresta, aponta o historiador, movimentavam-se diariamente através de marcos legais visíveis ou invisíveis, como um marco de pedra ou um antigo carvalho que marcava os limites de faixas de terras destinados a determinados fins. Assim, ao direito exarado pelas instituições, mais propriamente relacionado aos interesses das classes dominantes, contrapunham-se códigos costumeiros que guiavam as práticas dos dominados, cujas origens remontavam por vezes a tempos imemoriais (THOMPSON, 1997, p. 352).

Diante disso, é possível ter uma ideia mais clara do que o autor entende como essa dimensão do direito responsável por manter uma “*relação ativa e definida (...) com as normas sociais*” (THOMPSON, 1997, p. 351). Trata-se de um conceito de direito amplo, relacionado às normas reconhecidas socialmente por um grupo, importantes na manutenção de sua coesão e para legitimar suas práticas e seus interesses. Ao apontar essa dimensão específica do direito e trazê-la para o centro da análise, Thompson traz duas conclusões essenciais para sua compreensão.

A primeira é que “*a lei estava profundamente imbricada na própria base das relações de produção, que teriam sido inoperantes sem ela*” (THOMPSON, 1997, p. 352). Para ele, a metáfora “base/superestrutura” é inútil para apreender o enraizamento do direito na sociedade, não sendo possível localizá-lo analiticamente em um nível específico, uma vez que ele perpassa (e estrutura) diversos âmbitos da vida social. Ao retomar o tema em seus escritos contra Althusser, o historiador aponta como as descobertas feitas em “Senhores e caçadores” mostraram um direito que era mobilizado por diversos atores por vezes contrapostos, estando também imbricado nas disputas políticas, acadêmicas e mesmo nas “*definições de identidade tanto de governantes como de governados*”

(THOMPSON, 1981, p. 110). E ainda, destacando sua dimensão mais relevante, fornecia uma arena para luta de classes na qual as noções alternativas do Direito mobilizadas por cada classe em disputa se digladiavam.

Com tais apontamentos, Thompson, se não afasta completamente, diminui em muito a importância da determinação do direito pelas relações de produção, afirmando sua autonomia – e, com ela, a prevalência da importância da análise historiográfica de cada aparição específica do direito sobre teorias que buscassem um enquadramento em nível mais abstrato para o fenômeno.

A segunda conclusão, por sua vez, é o fato de o direito ser um campo no qual é possível ocorrerem conflitos abertos de interesse entre grupos sociais antagônicos, inclusive contrariamente aos grupos que exercem a hegemonia em um determinado contexto. A passagem abaixo sintetiza ambas as conclusões com clareza:

(...) a lei em ambos aspectos, isto é, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta de uma infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente da verdade, as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de identidade dos homens. Como tal, a lei não foi apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado. (THOMPSON, 1997, p. 358)

Thompson se refere à própria forma do direito ao abordar a porosidade do fenômeno jurídico aos conflitos sociais, ainda que não aprofunde teoricamente tal apontamento. Para ele, ainda que o direito atue em partes como legitimador do poder de classe, é necessário notar que apontar que as relações sociais são mediadas pela lei não é a mesma coisa que dizer que a lei não passa de uma tradução de tais relações. Ou seja, é de grande importância que as relações de classe tenham que ser expressas justamente através das formas da lei, o que nos obriga a analisá-la dentro de seus próprios fundamentos para compreender suas características próprias, com “*sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes*” (THOMPSON, 1997, p. 353).

O efeito dessa mediação do direito nas relações de classe é um dado importante. Conforme aponta o historiador, “*se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma*” (THOMPSON, 1997, p. 354). Assim, para que ela tenha qualquer eficácia é importante que se apresente como independente frente a manipulações flagrantes. Além disso, o fato de o direito ter entre suas funções a legitimação do poder hegemônico não significa que a relação das classes dominantes com ele se resume a mera hipocrisia, já que seu aspecto ideológico se faz presente também nelas.

O autor chega em tais conclusões a partir das evidências empíricas encontradas em suas investigações historiográficas na Inglaterra. No século XVIII o discurso

jurídico carregava “o imenso capital de luta humana ao longo dos dois séculos anteriores contra o absolutismo monárquico” (THOMPSON, 1997, p. 355), fazendo com que a lei fosse, nos séculos XVI e XVII, mais uma arena de conflito do que um instrumento de classe. Isso fez com que seu uso pela fidalguia contra os trabalhadores rurais e habitantes da floresta no século XVIII fosse profundamente contraditório. O fato de o poder ser exercido através do direito colocava importantes freios a ele, carregando lacunas ideológicas que eram mobilizadas pelas classes subalternas, uma vez que “a lei, em suas formas e tradições, acarretava princípios de igualdade e universalidade, que teriam de se estender forçosamente a todos os tipos e graus de homens” (THOMPSON, 1997, p. 355). No entanto a simples abolição do direito e o exercício do poder sem tal mediação era impossível, uma vez que era justamente o direito que garantia sua legitimação.

Essa abordagem a respeito da lei e dos direitos está presente também em outras obras do autor. Em “A formação da classe operária inglesa”, o historiador aponta como as frações mais radicais do movimento operário do final do século XIX se mobilizavam em torno de noções populares de conceitos do discurso jurídico. Muitos desses movimentos possuíam a convicção de que “estavam defendendo a ‘Constituição’ contra elementos estranhos que ameaçavam seu ‘direito de nascimento’” (THOMPSON, 1987, p. 84). Thompson não ignora que no mesmo período a liberdade jurídica também era evocada pelas classes dominantes inglesas para justificar “o patriotismo, o nacionalismo, e mesmo a intolerância e a repressão”, justificando inclusive as severas restrições à liberdade de imprensa, às reuniões públicas e à organização sindical, política e eleitoral que ocorreram no final do século XVIII (THOMPSON, 1987, p. 85).

No entanto, essa liberdade também era evocada para conter prisões arbitrárias, julgamentos sem a participação de jurados e desigualdades flagrantes perante a lei, formando o que Thompson define como um “consenso moral” em torno do qual mesmo as autoridades precisavam se mover, ainda que isso limitasse em muito sua atuação contra os populares. Ele defende que a Revolução Gloriosa havia legado para a Inglaterra do século XVIII um profundo enraizamento do constitucionalismo liberal, fazendo dele uma “ilusão da época” que, na prática, significou uma importante contenção ao exercício arbitrário do poder.

Dessa forma, os princípios do constitucionalismo não só impuseram limites reais ao exercício do poder, como deixaram um conjunto de ideias que foram reapropriados pelas classes populares e serviram de impulsionadoras às suas lutas. A obra “Os direitos dos homens” de Thomas Paine foi um divisor de águas nessa tendência, buscando romper com a tradição constitucionalista inglesa, apontando-a como um “sepulcro de precedentes” que impunha um controle dos vivos sob a legitimação de uma “presumida autoridade manuscrita dos mortos” (THOMPSON, 1987, p. 98). Mesmo ela, no entanto, ao inaugurar uma duradoura tradição do movimento operário inglês que perdurou até o final do século XIX, o fez propondo novas

apropriações do discurso jurídico, estabelecendo inclusive as bases para a legislação social do século XX (THOMPSON, 1987, p. 102).

Thompson não só aponta como a tradição que compõe o patrimônio político da classe operária inglesa tem na reconfiguração do discurso jurídico como um dos seus elementos centrais, como também aborda a permanência de tal constante nas duras resistências operárias ocorridas no bojo da Revolução Industrial. Conforme aponta Alexandre Fortes, a experiência ocasionada pelo desenvolvimento da industrialização confronta-se com a perda de direitos tradicionais, sendo "*com base nestes que articulam o discurso de condenação à opressão e à perda de status a que são submetidos*" (FORTES, 1995, p. 97).

Posteriormente, o historiador aproximou ainda mais sua compreensão de direito dos seus estudos a respeito dos costumes populares, que constituía "*a retórica de legitimação de quase todo uso, prática ou direito reclamado*" (THOMPSON, 1998, p. 16). Thompson adverte que esses costumes não devem ser situados no ambiente de meros significados, atitudes ou valores em abstrato, sendo na verdade fruto de um equilíbrio particular de relações sociais dentro do qual cumpre papel central a exploração e a resistência à exploração.

Assim, Thompson vê na mediação do poder de classe pelo direito um caráter complexo. Por um lado, mistifica as relações de classe em proveito dos dominantes, enquanto, por outro, limita o poder dos dominantes justamente por ele se exercer em seus termos. A ideologia legitimadora desse poder havia ganhado uma certa autonomia e criado "*raízes num solo, mesmo que raso, de realidade*" (THOMPSON, 1997, p. 355), ganhando substância por meio da prática dos tribunais que por vezes decidiam em favor dos "pequenos direitos", ainda que sempre mantendo a forma geral da propriedade. Em suas palavras:

A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas. Simultaneamente podem modificar em profundidade o comportamento dos poderosos e mistificar os destituídos do poder. Podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo podem refrear esse poder e conter seus excessos. E muitas vezes é a partir dessa mesma retórica que se desenvolve uma crítica radical da prática da sociedade: os reformadores dos anos 1790 aparecem envoltos, acima de tudo, na retórica de Locke e Blackstone. (THOMPSON, 1997, p. 356)

A partir de tais apontamentos, o autor esboça suas conclusões políticas a respeito do direito. Para ele, é de grande relevo as restrições impostas ao poder pela necessidade de utilização da retórica jurídica, destacando, por exemplo, como Gandhi e Nehru fizeram uso dela em proveito da luta pela independência da Índia. Partindo de tal conclusão, o autor afirma que a regulação dos conflitos por meio dos postulados jurídicos significa uma "*realização cultural de significado universal*" (THOMPSON, 1997, p. 357), ainda que seja importante não encarar tal afirmação de maneira a-histórica, e

mesmo não ignorar o caráter mistificador que a igualdade da lei cria em contextos de desigualdades materiais de classe.

Assim, o historiador defende que o estudo detido sobre o conteúdo normativo do direito é de grande importância, desde que partindo do modo como tal direito incide e é produzido pelos conflitos de classe. Para ele, “*apenas quando seguimos pelos intrincamentos do seu funcionamento é que podemos mostrar o que valia, como foi distorcido e como seus valores declarados foram falsificados na prática*” (THOMPSON, 1997, p. 360). Assim, não basta um enquadramento abstrato a respeito do caráter superestrutural do direito ou do seu caráter de classe, sendo necessário compreender como o direito efetivamente foi operado em determinados contextos, seja enquanto prática institucional a partir de leis positivadas, ou seja, enquanto ideologia que se projeta a partir do direito para ser apropriada de diferentes formas pelas diferentes classes em conflito.

Os escritos do historiador britânico tiveram grande influência. A maneira como Thompson lidou com fenômenos históricos concretos, apreendendo os processos de construção de imaginário que permeiam as lutas e a vivência das classes trabalhadoras, delinearam caminhos metodológicos que foram seguidos por uma série de autores posteriormente. Conforme aponta Emir Sader, seu legado foi apropriado pelos que buscavam fugir dos determinismos oriundos de uma compreensão puramente objetiva da existência das classes sociais, vendo nos apontamentos do inglês potencialidades para se compreender os ricos processos históricos de formação do imaginário de tais classes a partir não só das determinações oriundas do seu lugar nas relações de produção, mas também da interação com os diversos elementos existentes em seus contextos de vida (SADER, 1988, p. 47).

Um importante exemplo disso foi a influência de Thompson na historiografia sobre a escravidão no Brasil. Ele foi essencial para os historiadores que se contrapunham às visões que esvaziavam os escravizados de sua agência, dando enfoque analítico para a escravidão como uma instituição que não deixava qualquer espaço de autonomia ao indivíduo por ela assujeitado. Tais historiadores, dos quais se destacam Sidney Chalhoub e Silvia Lara, viam no historiador inglês uma enorme contribuição teórico-metodológica para a apreensão dos escravizados como “sujeitos da própria história”, mesmo sob as condições draconianas impostas pela escravidão (MATTOS, 2012, p. 221-223).

Diante do tema do presente artigo, cabe destacar a obra clássica de Chalhoub na qual ele busca demonstrar o papel ativo dos escravizados no contexto da aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871, partindo da análise de uma série de autos-crime do período para descrever como as estratégias cotidianas de resistência de tais indivíduos envolviam uma compreensão das brechas legais e institucionais que poderiam ser aproveitadas. O autor ressalta como, na década de 1870, houve uma tendência dos

magistrados fluminenses em interpretar a insubordinação dos escravizados envolvidos em processos judiciais de alforria como mostra de que não aceitavam a situação de escravidão na qual se encontravam, tendência essa que foi largamente aproveitada por diversos negros e negras no período, demonstrando uma sofisticação política de tais indivíduos ao utilizarem esse elemento para influírem de maneira ativa a seu favor em tais processos (CHALHOUB, 2011, p. 148). Tal leitura é diretamente tributária das contribuições thompsonianas a respeito do direito e da relação das classes subalternas com ele supracitadas.

Assim, diversos trabalhos buscaram em Thompson suporte para pesquisas empíricas sobre a relação tensa das classes trabalhadoras com o direito. Roberto Efrem Filho, por exemplo, se utiliza dos apontamentos feitos em "Senhores e caçadores" para analisar o modo como membros da Ocupação Horizonte, em João Pessoa, se apropriavam de definições próprias do mundo jurídico para elaborar táticas em sua luta por moradia. Conforme demonstra o autor, longe de significar uma alienação na crença mistificada do Estado e do direito, a luta pelo direito à moradia daqueles indivíduos, muito pautada pelo modo como buscavam justificar suas posições dentro do binômio "legal/ilegal", se apropriava de elementos jurídicos justamente para que eles pudessem se movimentar e construir trincheiras dentro daquele vocabulário que cumpria papel tão determinante – no geral, de forma negativa – em suas vidas (EREM FILHO, 2014, p. 534).

Em sentido semelhante, Ana Maria Motta Ribeiro e Hugo Belarmino, em seu trabalho sobre o Movimento de Atingidos por Barragens, recuperam o debate envolvendo as distintas acepções do conceito de "atingido", central para tal movimento social, dando significados mais amplos às definições estabelecidas juridicamente. Assim, os autores se apropriam dos apontamentos de E. P. Thompson para demonstrarem como a luta por direitos se entrelaça com a luta pela própria identidade do movimento social, construindo um vocabulário próprio que é forjado na luta a partir da interação com (e apropriação dos) elementos com os quais seus membros travam contato em tal processo – entre eles os elementos próprios do mundo jurídico (RIBEIRO & MORAIS, 2018, p. 17-20).

Dessa forma, foi analisado de forma detida o modo como E. P. Thompson trata o fenômeno jurídico também em suas contribuições teóricas como em suas análises historiográficas, bem como exposto brevemente alguns trabalhos posteriores de autores que buscaram se apropriar dos aportes do historiador inglês para empreenderem análises críticas sobre temas relacionados ao direito. Agora buscaremos agora estabelecer um diálogo entre as duas concepções expostas anteriormente, destacando as divergências existentes, as convergências possíveis e a importância de ambas para a crítica marxista do direito.

4 Uma divergência inconciliável?

Conforme delineado acima, os autores possuem grandes divergências em suas abordagens do direito. Para Althusser, seguindo a primazia da análise das formas sociais presente em sua defesa do estatuto científico do marxismo, o foco recai no papel ideológico do direito na reprodução das relações sociais capitalistas (e abrindo um profícuo diálogo com os escritos de Pachukanis que seria evidenciado por seu aluno Bernard Edelman). Para E. P. Thompson, por sua vez, o direito aparece fundamentalmente como uma arena de conflito entre as classes, dotado de características contraditórias próprias que tanto mistificam as relações sociais como também abrem potencialidades de agência das classes subalternas, podendo ser compreendido apenas a partir de uma análise concreta do modo como cada classe se relaciona com o fenômeno jurídico em um contexto geográfica e historicamente determinado.

O historiador inglês deixa claro sua divergência com Althusser nesse campo, já iniciando tal demarcação teórica com seu “marxismo esquemático” em “Senhores e caçadores” e aprofundando-a posteriormente em “Miséria da teoria”, seu libelo contra o filósofo argelino. Para ele, há um fosso teórico entre ambos, com divergências “*entre modos de pensar idealista e materialista*”, sendo o althusserianismo “*uma tradição de teologia*” enquanto sua perspectiva é a de “*uma tradição de razão ativa*” (THOMPSON, 1981, p. 208). Aqui, no entanto, tentaremos percorrer um caminho mais proveitoso de diálogo entre ambos.

A princípio, cabe destacar que a perspectiva althusseriana, ao se abrir para o diálogo com a obra de Pachukanis levado a frente por Bernard Edelman, é a que permite apreender de fato a especificidade histórica do fenômeno jurídico capitalista. Isso só pode ocorrer com a leitura do direito enquanto forma social, isto é, como uma relação social constitutiva do modo de produção em questão, submetendo à sua forma as relações sociais análogas que são reiteradas cotidianamente para a reprodução das relações de produção. Assim, Pachukanis é incontornável justamente por ter estabelecido as bases para a análise do direito enquanto forma histórica determinada, não se atendo apenas no estudo do conteúdo de normas específicas PACHUKANIS, 2017, p. 76).

Sem a análise da forma, não é possível situar a especificidade do direito capitalista, que reside justamente em sua íntima relação com as relações de produção próprias deste modo de produção. Esse elemento é importante para evitar leituras que ontologizam o direito, identificando-o a uma existência quase a-histórica de regramentos responsáveis pela coesão social em todos os agrupamentos humanos para então realizar a análise de seu conteúdo concreto em determinadas épocas.

Thompson, ao ignorar a leitura sobre a forma, acaba não conceituando precisamente o direito, o que leva a uma determinação de suas três dimensões (institucional, ideológica e normativa) de maneira vaga, sem apontar em quais contextos históricos específicos tais dimensões poderiam existir. Assim, esvazia parte essencial da historicidade do fenômeno jurídico, como se seu aspecto histórico se limitasse ao conteúdo das normas e ao modo como elas incidem nos conflitos de classe, enquanto sua forma é tratada como um dado a-histórico.

Ao comparar-se a um paraquedista que cai em uma região desconhecida e parte de um conhecimento restrito do seu redor para então começar a esquadrihá-lo (THOMPSON, 1981, p. 16), Thompson acaba revelando a falta que faz um enquadramento teórico mais amplo de seu objeto, permitindo situá-lo historicamente em uma perspectiva de maior duração para auxiliá-lo em sua pesquisa empírica a respeito daquele contexto geográfico e histórico específico. O resultado disso é uma rica historiografia sobre certos fenômenos concretos relacionados ao direito, mas destituída de muito de seu potencial crítico por naturalizar formas advindas de determinações próprias de um período histórico específico, impossibilitando uma leitura sobre a transitoriedade dessas formas. Conforme aponta Perry Anderson, um enquadramento teórico preciso das determinações advindas do modo de produção significa não um apagamento da historicidade, conforme denúncia de Thompson em sua crítica a Althusser, sendo na verdade um importante apoio para que a historiografia consiga levar a frente sua pesquisa sem o risco de tomar certos elementos mais abstratos que determinam seu objeto como dados a-históricos.

Nas palavras do autor:

Estabelecer uma noção confiável da “estrutura econômica” da sociedade não é, conseqüentemente, excluir ou comprometer o estudo histórico de suas “superestruturas” culturais ou políticas, mas facilitá-lo. Sem antes construir uma teoria do modo de produção, qualquer tentativa de produzir um “conhecimento unitário da sociedade” poderia somente produzir um interacionismo eclético. (ANDERSON, 2018, p. 82)

Thompson aponta corretamente um certo esquematismo no modo como Althusser aborda o direito, problema esse diretamente relacionado à utilização da metáfora “base/superestrutura”. Conforme já abordado anteriormente, mesmo que Althusser tenha proposto uma interpretação de tal figura que busca superar a separação estanque que ela sugere entre ambas as esferas, sua utilização ainda pressupõe a localização do direito em um dos níveis, dificultando a apreensão de sua complexidade. Edelman, no entanto, consegue encontrar uma solução para esse problema, demonstrando como a relação íntima da forma jurídica com a esfera da circulação é um elemento essencial para a reiteração das relações de produção. Com

isso, dá ao conceito de ideologia jurídica presente em Althusser uma maior densidade, conseguindo reconstituir as determinações advindas do modo de produção sobre tal ideologia, além de propor um avanço em relação à Pachukanis justamente por conseguir conceituar de forma mais precisa o aspecto ideológico do direito (BATISTA, 2014, p. 96-97).

No entanto, se a análise da forma é um pressuposto de qualquer investigação profunda sobre o direito, é importante destacar que ela isolada não é o suficiente. Ela lança as bases para a compreensão científica do fenômeno jurídico, mas isoladamente apenas se mantém em um alto nível de abstração na análise sem conseguir acessar desdobramento mais concretos do direito. Assim, é um desafio importante a construção de uma teoria voltada para a análise de aparições concretas do fenômeno jurídico que se mantenha orientada pela análise da forma jurídica proposta por Pachukanis e aprimorada por Edelman.

Nesse aspecto, a contribuição de Thompson é de grande valia. Enquanto Edelman tentou superar os problemas da separação entre base e superestrutura buscando os nexos teóricos que demonstram o papel do direito em diversos níveis da sociabilidade capitalista, Thompson o fez percorrendo caminho inverso, sem o mesmo rigor teórico mas com grandes potencialidades analíticas. Ao partir dos fenômenos concretos do direito e da forma como as distintas classes se relacionam com eles, o historiador estabeleceu balizas importantes para uma leitura marxista que se ocupe desse nível de análise.

Em “Senhores e caçadores”, o autor demonstra como o choque entre as distintas leituras sobre o direito de propriedade sobre a Floresta de Windsor é um fator importante para a mobilização das classes sociais em conflito. A apropriação do conceito jurídico de propriedade se dá entre os trabalhadores rurais e os camponeses em um diálogo profundo com suas noções costumeiras de apropriação da floresta, alimentando o conflito de classe mais do que apaziguando-o. Com isso, o historiador demonstra o aspecto conflituoso da entrada dos elementos burgueses nas relações sociais existentes no contexto inglês do século XVIII, traçando leituras interessantes para se pensar tanto a própria formação das classes que iriam compor o capitalismo inglês, como os aspectos conflituosos de suas conformações ideológicas sob o capitalismo. Em “A formação da classe operária inglesa”, o autor analisou como a assimilação da ideologia jurídica pela classe trabalhadora do país, mesmo no auge da Revolução Industrial, possuía um caráter profundamente contraditório.

Se a leitura althusseriana destaca a interpelação ideológica dos indivíduos pela ideologia necessária à reprodução do modo de produção, o historiador tem seu foco justamente nos elementos que afastam a passividade com que os indivíduos submetidos à exploração entram nesse processo. O aspecto ideológico do direito por vezes se choca com noções costumeiras e com o modo de vida dos trabalhadores,

gerando resultados contraditórios não completamente funcionais à reprodução capitalista e consciências não completamente dóceis à exploração. Assim, a análise histórica dos efeitos concretos operados pelo direito no tecido social é insubstituível tanto para estabelecer os nexos entre a forma jurídica e a realidade imediata, como para compreender os efeitos de médio e longo prazo que essa relação pode produzir em determinados contextos.

Como aponta Ellen Meiksins Wood, a análise das determinações históricas enquanto uma teoria autônoma não pode se dar de maneira descolada do mundo histórico real, caso contrário este último permanecerá aparecendo como algo irremediavelmente contingente não importando o quão bem fundamentada for a primeira (WOOD, 2011, p. 18). Neste aspecto, a obra de Thompson possui grande valor, uma vez que o historiador sempre foi orientado por superar esquematismos na leitura das determinações entre os distintos níveis de análise através da compreensão do processo vivo em que as relações de produção dão forma a todos os aspectos da vida social em conjunto e o tempo todo (WOOD, 2011, p. 61).

Dessa forma, é necessário um equilíbrio entre as duas perspectivas. Tomando como critério o caráter político que o marxismo deve possuir, temos que a análise da forma jurídica é essencial para afastar ilusões no direito enquanto ferramenta de ruptura e para compreender seu real papel na reprodução do capitalismo. Com ela, atribui-se densidade histórica para a igualdade e a liberdade jurídicas, alçadas à qualidade de princípios eternos e universais pela teoria burguesa, compreendendo que elas nada mais são do que a liberdade e a igualdade para permitir que o trabalhador aliene sua força de trabalho no mercado. Por outro lado, apenas a análise das aparições concretas do direito pode guiar uma ação política imediata, servindo de substrato para o delineamento das táticas políticas corretas para contextos geográficos e históricos determinados, percebendo as oportunidades e os perigos existentes para fazer avançar a luta pela superação da sociabilidade capitalista. O equilíbrio entre ambas perspectivas deve permitir uma análise concreta precisa que seja informada pela análise da forma. Conforme importante síntese, *"se, por um lado, a luta de classes não pode explicar a forma jurídica; por outro lado, a forma do Direito não contém imediatamente sua historicidade"* (SILVA, 2021, p. 1642).

Interessante notar como as perspectivas de ambos acabam demonstrando sua necessária complementaridade. No caso do historiador inglês, há uma defesa da importância da análise histórica concreta sobre o fenômeno jurídico para poder compreender as formas específicas com que ele atua em distintas conjunturas. No entanto, ao abordar a experiência do processo de independência da Índia, ele dá um caráter superlativo à importância do direito, chegando a afirmar que *"a noção de regulação e reconciliação dos conflitos através do domínio da lei (...) parece-me uma realização cultural de significado universal"* (THOMPSON, 1997, p. 257). Ou seja, justamente

quando busca retirar diretrizes políticas de suas elaborações, o autor acaba traindo seus apelos em defesa da análise concreta ao dar um caráter suprahistórico para o direito (ao menos para o direito em sua configuração burguesa, conforme ele aponta). Trata-se da ausência de uma análise sobre o caráter específico do direito capitalista e de suas determinações particulares, presente na análise estrutural proposta pelo althusserianismo.

Já a perspectiva althusseriana dá mostras das dificuldades nada triviais de transposição de suas análises para fenômenos concretos da luta de classes. Em “A legalização da classe operária”, Bernard Edelman dá importantes contribuições teóricas para se pensar como a forma e a ideologia jurídicas operam no contexto do contrato de trabalho. Assim, analisando diversas decisões judiciais que envolviam mobilizações operárias na França da década de 1970, o autor demonstra como o direito, ao traduzir a greve em seus termos, dissolve o caráter de classe do conflito, retirando a potência da organização dos trabalhadores ao transformá-los em indivíduos isolados sob a forma de sujeitos de direito. Com isso, o direito, ao trazer a greve para dentro de si, faz com que o instrumento de luta mais radical a disposição da classe trabalhadora sirva, ao fim, para fortalecer a própria forma jurídica (BATISTA, 2013, p. 188).

Nesta obra, Edelman desfere uma profunda crítica a diversas ilusões jurídicas presentes nas relações de trabalho capitalistas, inclusive, e principalmente, referentes à própria organização dos trabalhadores. É nesse contexto que ele afirma, por exemplo, que os sindicatos são instrumentos de representação do poder burguês dentro da classe trabalhadora, sendo essencial para que ela possa ser “representada” dentro do enquadramento legal burguês fundamentado na figura do sujeito de direito (EDELMAN, 2016, p. 112). No entanto, falta à sua crítica, baseada em um nível muito concreto da realidade, uma exposição mais cuidadosa das determinações que permitiram que tais ilusões fossem operadas daquela maneira.

A título de exemplo, não é um dado secundário que essa crítica esteja direcionada à realidade francesa da década de 1970, um país central do capitalismo no qual predominou no pós-guerra uma estratégia de colaboração de classes baseada em políticas de bem estar sustentadas com recursos do Plano Marshall e da exploração colonial. Da mesma forma, também não é secundário que as críticas de Edelman sejam endereçadas à atuação do Partido Comunista Francês, um partido que havia aderido à perspectiva do eurocomunismo e há muito havia adotado uma orientação plenamente reformista. Conforme define Ernest Mandel, a teoria reformista produzida pelo PCF no final daquela década era a “*codificação teórica post festum de uma prática reformista, de uma longamente estabelecida colaboração de classe*”, sendo o resultado não de uma falta de clareza teórica, mas de pressões sociais advindas de sua integração ao Estado (MANDEL, 1978, p. 219).

A ausência de tal contextualização cobra seu preço na conclusão da sua obra, intitulada “As ilusões perdidas”. Nela, o autor critica com acerto o colapso das ilusões reformistas presentes na esquerda, mas, ao não determinar as condições concretas que permitiram o surgimento daquelas ilusões, acaba imprimindo um tom melancólico à sua conclusão. Determinar que elas prosperaram em um país do centro capitalista, em um modelo de acumulação fundado na colaboração de classes (e irrigado pela exploração colonial), sendo portadas por um Partido Comunista que havia aderido ao oportunismo eurocomunista, é imprescindível para compreender o lugar histórico de tais ilusões. A partir desta compreensão, seria possível traçar com mais clareza caminhos a serem seguidos a partir da crítica fulminante construída ao longo de toda a obra contra tais ilusões.

Importante destacar como a perspectiva adotada por Pachukanis está em consonância com a que defendemos aqui: construir uma crítica do direito embasada na melhor teoria a respeito da forma jurídica e do seu papel na reprodução do capitalismo, com o objetivo central de fazer dela um guia para a ação e a intervenção política na realidade, dimensão impossível sem que ocorra também uma análise cuidadosa dos aspectos mais concretos da conjuntura e da luta de classes. Em um texto escrito um ano depois de “Teoria geral do direito e marxismo”, o autor soviético reivindica a obra de Lenin para defender que a crítica marxista deve se afastar tanto do fetichismo jurídico burguês, presente em social-democratas como Karl Renner, como do “arquiesquerdismo” pequeno-burguês que transforma a negação da legalidade também em um fetiche. Conforme o seguinte trecho do texto em questão:

Mas, para o revolucionário pequeno-burguês, a própria negação da legalidade é transformada numa espécie de fetiche, cuja obediência suplanta tanto o cálculo sóbrio das forças e condições de luta quanto a capacidade de usar e fortalecer até mesmo as vitórias mais inconsequentes na preparação para o próximo assalto. A natureza revolucionária das táticas leninistas nunca degenerou na negação fetichista da legalidade; isso nunca foi uma frase revolucionária. Pelo contrário, em determinados estágios históricos, ele firmemente apelou para usar aquelas “oportunidades legais” que o inimigo, que estava apenas debilitado, mas não totalmente derrotado, foi forçado a fornecer. Lenin sabia não apenas como impiedosamente expor a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde era necessário e quando era necessário. (PACHUKANIS, 2020)

Nesta elaboração, Pachukanis recupera diversos momentos em que a legalidade burguesa foi utilizada taticamente com sucesso pelo Partido Bolchevique, antes e depois da Revolução Russa de 1917, reivindicando sempre o pensamento de Lenin a respeito do tema, que, segundo ele, “*sabia não apenas como impiedosamente expor a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde era necessário e quando era necessário*” (PACHUKANIS, 2020). Os resultados de uma cegueira para esse nível da análise concreta do direito significariam a perda de oportunidades importantes

surgidas no bojo da luta de classes, imprecisão na formulação política que seria derivada de uma leitura mecanicista e antidialética da forma jurídica. Novamente em suas palavras:

No entanto, a análise marxista correta da forma jurídica como uma superestrutura dependente da base pode, em certas circunstâncias, ser transformada em uma caricatura do marxismo, em uma visão sem vida e determinista. Aqui, a superestrutura emerge “por si mesma” sobre uma dada base, e a forma aparece “por si mesmo” em um certo estágio de desenvolvimento do conteúdo material dado. Com a ênfase crescente na regularidade do desenvolvimento social, é imperceptivelmente transformada na afirmação de um certo automatismo social, ou, como expresso em nosso jargão político militante, em “reboquismo”. (PACHUKANIS, 2020)

Assim, fica claro como Pachukanis não reduz a crítica marxista do direito às suas formulações a respeito da forma jurídica. Elas são essenciais, conforme já abordado anteriormente, e seu aprofundamento para além dos apontamentos iniciais feitos pelo autor soviético são de extrema importância – motivo pelo qual um autor como Bernard Edelman tem grande relevância. No entanto, a capacidade de desdobrá-las em análises concretas de conjuntura, situando o direito tanto entre as determinações mais abstratas advindas do modo de produção como no contexto de suas aparições mais concretas na realidade, permanece insubstituível para dar um caráter politicamente consequente a essa crítica teórica.

Não poderia ser diferente quando lembramos que o marxismo é uma teoria voltada para a ação política revolucionária, ação essa na qual Pachukanis se empenhou durante toda a sua vida. Sua diferenciação teórica com Stutchka por vezes aparece erroneamente como uma ruptura estanque entre um teórico radical e coerente que permanece no âmbito da crítica abstrata, e um autor pobre teoricamente que possuía uma relação puramente instrumental com a teoria, posto se dedicar prioritariamente à atuação política. Essa separação, colocada desta forma, é muito distante da realidade, posto que tanto Pachukanis como Stutchka cumpriram papel central na construção da nova ordem soviética após a Revolução de 1917, sendo a serviço disso que Pachukanis empregava seus esforços teóricos, mesmo os mais abstratos (SOARES, 2018, p. 47-48).

Desta forma, retomando o tema do presente capítulo, uma separação estanque que dê relevo ao caráter inconciliável entre as perspectivas teóricas advindas das obras de Louis Althusser e de E.P. Thompson coloca um obstáculo em uma importante tarefa da teoria marxista. É extremamente necessária a combinação entre a leitura fria e cuidadosa da correlação de forças presente no âmbito da luta de classes em determinado momento com seu devido condicionamento por uma teoria radical das determinações do modo de produção para que se evite atalhos políticos que tenham como resultado o mero fortalecimento das formas sociais da sociabilidade capitalista.

Desta perspectiva, as balizas teóricas colocadas por Pachukanis, Althusser e Edelman devem ser o ponto de partida para o desdobramento de uma crítica séria à legalidade burguesa, esforço esse que só tem a ganhar com um diálogo aberto e livre de sectarismo com a análise historiográfica de E. P. Thompson e sua capacidade de analisar a conformação concreta da realidade histórica sem esvaziar o papel da agência dos homens, mulheres e de seus agrupamentos nessa realidade – elemento essencial para uma teoria que busca a mobilização política em nome de uma estratégia de superação de toda uma sociabilidade construída por séculos.

5 Considerações finais

Ao fim da análise aqui proposta, ficou claro como a análise pachukaniana da forma jurídica é imprescindível para a compreensão do direito burguês e para o afastamento de qualquer ilusão a respeito da universalidade de seus princípios. Dessa forma, as contribuições deixadas Bernard Edelman, ao adicionarem elementos da análise estrutural de Althusser e de sua teoria da ideologia à crítica pachukaniana, são uma baliza incontornável para a devida compreensão do fenômeno jurídico.

No entanto, a análise da forma por si só é insuficiente para a compreensão do direito em toda a sua complexidade. Ainda que seja relacionado à análise do Estado, e não do direito, o seguinte trecho de John Holloway e Sol Picciotto a respeito disso é de grande pertinência:

Não é que a “análise da forma” represente uma “estrada da realeza para a ciência” em que não se encontrará obstáculos para a compreensão da política: se o leitor encontra o debate, por vezes, demasiado formal e abstrato, essas críticas são, em parte, justificadas. O maior avanço da abordagem da “análise da forma” não decorre da resolução de todos os problemas da teoria marxista do Estado, mas de ter estabelecido o pré-requisito essencial para a compreensão do Estado com base na dialética da forma e do conteúdo da luta de classes. A análise da forma isolada não é suficiente, mas enquanto o problema da forma é ignorado, uma abordagem adequada para o Estado não é apenas possível. (HOLLOWAY & PICCIOTTO, 1978, p. 30)

Sendo assim, a obra historiográfica de E. P. Thompson, se não possui o mesmo esmero teórico que a outra perspectiva estudada, com certeza deixa lições valiosas para o enriquecimento desta crítica. O esquadrinhamento das determinações do modo de produção sobre a realidade não basta por si só, devendo ser combinado com uma análise concreta rica, que consiga apreender a historicidade dos fenômenos em seu aspecto mais concreto. Essa tarefa é mais difícil do que parece à primeira vista, uma vez que, quanto maior o nível de concretude, maior o número de determinações que nele incidem. Por isso, é grande a importância da disposição de Thompson em investigar fenômenos concretos como a forma com que os trabalhadores rurais e os

camponeses da Floresta de Windsor reagiram aos conflitos sobre a propriedade da floresta à Lei Negra inglesa de 1723, ou então como a classe operária inglesa formulou uma ideologia própria a partir do choque entre a incorporação da ideologia jurídica burguesa e suas próprias noções costumeiras de justiça.

Se a teoria marxista tem como seu principal objetivo permitir uma apreensão materialista da realidade que possa orientar uma atuação prática para transformá-la, é imprescindível que as duas perspectivas aqui tratadas sejam compatibilizadas teoricamente. Isso deve ocorrer, é claro, preservando o legado da crítica à economia política de Karl Marx, que se manterá viva na medida em que continuarmos vivendo sob as relações sociais capitalistas. Mas a continuidade do desenvolvimento de tal legado não pode significar uma impermeabilidade à análise da realidade concreta, ou ao “*mundo histórico real*” (WOOD, 2011, p. 18), nas palavras de Ellen Meiksins Wood. A prática revolucionária deve ser capaz de mobilizar tanto o nível estratégico, relacionado ao objetivo último de superação do modo de produção capitalista, como o nível tático, relacionado às táticas políticas imediatas a serem adotados em cada circunstância concreta. O segundo nível deve estar a serviço do primeiro, mas o primeiro não pode deixar de ser uma mera frase revolucionária vazia de significado se não for concretizado por meio do segundo.

6 Referências

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas: UNICAMP, 2015.

ANDERSON, Perry. *Teoria, política e história: um debate com E. P. Thompson*. Campinas: UNICAMP, 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, Rio de Janeiro, n. 19, abr./2014, p. 91-105.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DAVOGLIO, Pedro. *Althusser e o direito*. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. *História Social*, Campinas, n. 2, 1995, p. 89-111.

HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. Introduction: towards a materialist theory of the state. In: HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. *State and Capital: A marxist debate*. Londres: Edward Arnold, 1978, p. 1-31.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, 2015, p. 49-70.

MANDEL, Ernest. *From Stalinism to Eurocomunism*. Londres: Verso, 1978.

MATTOS, Marcelo Badaró. *E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012.

MCLENNAN, George; MOLINA, Victor; PETERS, Roy. A teoria de Althusser sobre ideologia. In: CENTRE FOR CONTEMPORARY CULTURAL STUDIES. *Da ideologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980, p. 101-137.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2018.

PACHUKANIS, Evgeni. Lenin e os problemas do direito. *Lavrapalavra*, 2020. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2018/06/26/lenin-e-os-problemas-do-direito/>. Acesso em 22/02/2022.

RIBEIRO, Ana Maria Motta; MORAIS, Hugo Belarmino de. Classe social, identidade e luta por Direitos Humanos no Movimento de Atingidos por Barragens - Brasil. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2019, p. 1046-1070.

SADER, Emir. *Quando novos personagens entraram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo (1970-1980)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SILVA, Vinicius Lima da. Direito e historicidade: uma abordagem thompsoniana de Pachukanis. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 2021, p. 1615-1644.

SOARES, Moisés Alvares. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, São Paulo, n. 30, abr./2018, p. 43-52.

THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 53-76.

THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1987.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores & caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

Gustavo Carneiro da Silva

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2019). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2019). Bacharel em História pela Universidade de São Paulo (2016). Membro do Conselho Diretor de Base do Sindicato dos Trabalhadores da USP (SINTUSP).